



EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Indicação. Projeto de Lei nº 798/2021 do Senado Federal. Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Indicante: Ana Arruti.

Palavras-chave: regularização cambial e tributária; novo prazo de adesão; repatriação; origem lícita de recursos; ônus da prova.

O Projeto de Lei nº 798/2021, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), foi apresentado em 09 de março de 2021 ao Plenário do Senado Federal com o intuito de reabrir, por 120 dias, o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, a fim de incentivar a regularização de recursos, bens e valores, de origem lícita, que não tenham sido declarados aos órgãos públicos brasileiros.

Além de abordar os deveres dos contribuintes que desejem aderir ao RERCT junto a órgãos fiscalizadores, bem como pormenores acerca dos valores dos tributos e multas incidentes, dispõe sobre a interpretação do art. 4º, § 12, da Lei nº 13.254/2016, cuja atual redação é:

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:
I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;
II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.



Segundo a justificativa apresentada, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) da Lei nº 13.254/2016 demonstrou ser uma alternativa legislativa bem-sucedida para regularização de bens de origem lícita não declarados aos órgãos públicos brasileiros, tendo gerado a repatriação de cerca de 175 bilhões de reais.

No entanto, sustenta o Senador subscritor do Projeto que o regime poderia ter contado com maior número de adesões, não fosse a apreensão dos contribuintes quanto à necessidade de comprovação da origem lícita dos bens. O documento intitulado “Perguntas e Respostas” originalmente divulgado pela Receita Federal deixava claro que não havia obrigatoriedade de tal comprovação pelo contribuinte, sendo o ônus da prova de eventual falsidade da própria Receita. Contudo, o Ato Declaratório Interpretativo nº 5 posteriormente expedido pelo Órgão fez constar que tal desobrigação só se referia ao momento da adesão ao RERCT e que o contribuinte poderia vir a ser intimado a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos posteriormente.

Por isso, o PL pretende estabelecer que o contribuinte deva identificar a origem dos bens e declarar sua origem lícita, sem obrigatoriedade de comprovação, de forma que o ônus da prova de eventual falsidade recaia, em qualquer tempo, sobre a Receita Federal, nos seguintes termos:

Art. 4º O contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

§ 1º É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

§ 2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos suficientes à abertura de expediente



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

investigatório ou procedimento criminal diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Sob pena de nulidade, cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT.

A proposta foi aprovada no Senado Federal no dia 05 de outubro pp. e será remetida à Câmara dos Deputados.

Trata-se, assim, de tema da mais alta relevância pública e jurídica, a respeito do qual o IAB não pode deixar de se pronunciar. Desse modo, encaminho a V.Exa a presente como INDICAÇÃO, esperando que, submetida ao Plenário e uma vez reconhecida a sua pertinência, seja encaminhada para as Comissões de Direito Financeiro e Tributário e Direito Penal para a elaboração do parecer pertinente.

Ana Arruti

Indicante